



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 276/2025

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Devem tramitar com prioridade os procedimentos administrativos da Administração Direta ou Indireta do Município de Araraquara em que figure como parte ou interessada pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. O tratamento prioritário disposto no “caput” deste artigo refere-se à prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental.

Art. 2º A tramitação prioritária é obtida mediante a apresentação de medida protetiva que registre a condição da pessoa como vítima de violência doméstica ou familiar.

Art. 3º Apresentada a medida protetiva mencionada no art. 2º, a pessoa vítima de violência doméstica ou familiar garante tramitação prioritária em todos os procedimentos administrativos em que figurar como parte ou interessada pelo tempo que perdurar a medida protetiva.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 9 de setembro de 2025.

GUILHERME BIANCO

PROTÓCOLO 8456/2025 - 09/09/2025 10:22 - PROCESSO 460/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher, seja doméstica ou familiar, é uma violação dos direitos humanos, reconhecida nacional e internacionalmente como uma restrição à cidadania plena e à igualdade de gênero (ODS 5). No Brasil, a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabeleceu um marco fundamental para a proteção das mulheres, criando mecanismos específicos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar. Entretanto, se faz necessário o trabalho composto de diversas esferas, como o Poder Judiciário e mecanismos céleres e sensíveis da Administração Pública (ODS 16).

A celeridade assegurada pela prioridade permite o pronto acesso a políticas públicas de caráter protetivo, tais como a inserção em programas de moradia temporária ou definitiva e a garantia de vagas em creches e escolas para filhos e filhas, medidas fundamentais para viabilizar, quando necessário, o afastamento do lar ou a mudança de território. Tais providências são indispensáveis em situações de risco, especialmente diante de casos em que há perseguição, intimidação ou iminência de novas agressões.

Dessa forma, a tramitação prioritária em procedimentos administrativos relacionados às mulheres em situação de violência doméstica e familiar não se limita a um ajuste procedimental, mas configura um mecanismo de proteção indireta que, ao garantir celeridade e eficácia, atua diretamente na prevenção da revitimização e na ruptura dos ciclos de violência. É medida que dialoga com a centralidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), com o dever estatal de assegurar proteção especial à família (art. 226, § 8º, da Constituição Federal) e com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil no âmbito da Convenção de Belém do Pará e da Agenda 2030 da ONU.

Assim, o presente Projeto de Lei não apenas fortalece a rede de proteção já prevista pela Lei Maria da Penha, mas também aperfeiçoa a atuação da Administração Pública, garantindo respostas compatíveis com a urgência e a gravidade das situações enfrentadas pelas vítimas. Ao incorporar a prioridade como princípio norteador desses procedimentos, reafirma-se o compromisso do Estado com a erradicação da violência de gênero e com a efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 5 (Igualdade de Gênero) e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), constituindo-se, portanto, em avanço legislativo imprescindível para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária e segura.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 9 de setembro de 2025.

GUILHERME BIANCO

PROTÓCOLO 8456/2025 - 09/09/2025 10:22 - PROCESSO 460/2025